



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001683-66.2024.8.26.0664, da Comarca de Macauba, em que é apelante DOROTI APARECIDA DA SILVA ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6123

Apelação nº 1001683-66.2024.8.26.0664

Comarca: Macaúbal

Apelante: Doroti Aparecida da Silva Almeida

Apelado: Banco Itaú Consignado S.a

Juíza: Dra. Fernanda Mendes Gonçalves

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITOS E DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébitos e danos morais, em que a autora alega fraude na contratação de empréstimo consignado. Requer a declaração de inexistência de débitos referentes a contrato de empréstimo consignado não contratado, restituição em dobro das parcelas cobradas e indenização por danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, declarando a nulidade do contrato, bem como condenando a parte ré a devolver os valores indevidamente pagos pela parte autora e autorizando a compensação de valores.

A autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela condenação da instituição financeira requerida ao pagamento de indenização por danos morais, incidência de juros moratórios desde o evento e a majoração dos honorários sucumbenciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) avaliar a ocorrência danos aos direitos da personalidade da autora, a fazer incidir condenação ao pagamento de indenização por danos morais; (ii) analisar o termo inicial de incidência dos juros moratórios; (iii) verificar o valor devido ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono da autora.

III. Razões de Decidir

3. A comprovação do depósito dos valores na conta da autora, aliada à ausência de demais elementos que indiquem a lesão aos direitos da personalidade

da autora descaracteriza a necessidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pois não houve relato de dor íntima profunda ou abalo de crédito significativo.

4. A r. sentença já determinou a incidência dos juros moratórios desde o evento danoso, conforme requer a parte autora.

5. Majoração dos honorários sucumbenciais para R\$ 1.000,00, que melhor remunera o trabalho do patrono da autora, considerando a natureza da causa.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso da parte autora parcialmente provido, para o fim de majorar o valor dos honorários adventícios fixados em favor de seu patrono para R\$ 1.000,00.

Tese de julgamento: 1. A disponibilização de quantia expressiva na conta da parte autora, em relação aos valores ínfimos dos descontos mensais, aliada à ausência de dor íntima profunda ou abalo de crédito significativo, não acarreta danos morais.

2. Os honorários de sucumbência devem ser majorados quando fixados em valor ínfimo.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 275/281, integrada pela decisão de fl. 301, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébitos e danos morais, para: a) declarar a nulidade do contrato de empréstimo de nº 622617653 e a inexigibilidade dos débitos oriundos do contrato, com a cessação dos descontos realizados; b) condenar a requerida a realizar a devolução simples dos valores descontados do primeiro mês de sua cobrança até 03/2021 e de forma dobrada em relação aos valores cobrados posteriormente; c) determinar que seja compensado o crédito depositado na conta da parte autora no valor de R\$ 2.373,78; b) condenar ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais e os honorários de sucumbência no percentual de 10% do valor do pedido não acolhido ao patrono do requerido e no valor de R\$ 500,00 ao patrono do requerente.

Irresignada, insurge-se a autora, fls. 286/296, em síntese, pleiteando a reforma da r. sentença. Pugna pela condenação da instituição financeira requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, em razão do abalo aos direitos da personalidade da autora. Requer que os juros moratórios quanto à condenação ao pagamento de danos materiais e morais incidam desde a ocorrência do fato danoso, nos termos da previsão da súmula 54 do STJ. Alega que os honorários de sucumbência fixados em 10% resultarão em quantia irrisória, pugnando pela majoração para o percentual de 20% sobre o valor da condenação ou o valor de R\$ 2.000,00, fixado por equidade.

A parte ré opôs embargos de declaração em fls. 284/285, os quais foram rejeitados (fl. 301).

Recurso tempestivo e isento de preparo, visto que a autora é beneficiária da assistência judicial gratuita (fls. 58/59).

Em contrarrazões, a parte apelada pugnou pela manutenção da sentença (fls. 307/315).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébitos e danos morais, ajuizada por Doroti Aparecida da Silva Almeida em face de Banco Itaú Consignado S.a, na qual a autora pugna pela declaração de inexistência de débitos referente ao contrato de empréstimo consignado não contratado.

A autora, pugna, ainda, pela restituição em dobro das parcelas cobradas pelo requerido e compensação pelo constrangimento sofrido mediante o recebimento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do Magistrado, o recurso comporta parcial provimento.

A relação discutida nos autos é de consumo, pelo que se

aplicam ao caso as disposições da Lei 8.078/90.

A aplicação do CDC a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (CF/art. 5º, XXXV) e princípio da ordem econômica (CF/art. 170, V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (CF/art. 5º, V).

A aplicação do CDC às operações bancárias se encontra pacificada no C. STF (no julgamento da ADI 2.591) e no C. STJ (Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”).

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (CDC/art. 6º, VI), tendo amplo acesso aos órgãos jurisdicionais para tanto (CDC/art. 6º, VII), com a previsão de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência (CDC/art. 6º, VIII).

Se não bastasse, de acordo com a teoria do risco do empreendimento, tem-se que fraudes praticadas por terceiro se situam dentro do risco assumido pela ré, na condição de fornecedora de serviços e produtos bancários, quando do exercício de sua atividade econômica, devendo, pois, responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

É o entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, sob a égide do art. 543-C do CPC/73:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -**, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.” (2ª Seção, REsp 1199782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24/08/2011).

Tal posicionamento foi sedimentado no enunciado da Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

No presente caso, é incontroversa a fraude na contratação do empréstimo consignado, visto que não interposto recurso de apelação contra a sentença pela parte requerida.

Portanto, são controvertidos, em sede recursal, apenas os pedidos de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, o termo inicial de incidência do juro moratório e os honorários de sucumbência fixados em favor do patrono da parte autora.

Em relação à indenização por danos morais, tal pedido não merece guarida.

Segundo o escólio de Sílvio de Salvo Venosa, o prejuízo moral “afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima”, na esfera dos direitos da personalidade, cujo reconhecimento deve se pautar pelo critério objetivo do homem médio, aviltado em sua dignidade por incômodos anormais da vida em sociedade. Nesse sentido: “a dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos”¹.

Entretanto, na hipótese em exame, em que pese a

¹ VENOSA, Sílvio de S. *In* Direito civil: responsabilidade civil – Coleção direito civil; v. 4, 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 47; p. 312.

caracterização do ilícito e o evidente dissabor, não foi relatada nenhuma dor íntima tão profunda que pudesse embasar o pleito condenatório, tampouco abalo de crédito.

Se, por um lado, os descontos indevidos tenham tumultuado a percepção de verba de natureza alimentar, deve se ter em conta que as dificuldades financeiras decorrentes foram mitigadas pela disponibilização de crédito à parte autora. **A consignação mensal no valor de R\$ 55,76 passa a ser módica, em comparação ao valor creditado (R\$ 2.373,78) à parte autora**, como comprovado por meio do documento de fl. 80.

Ademais, a demora de aproximadamente 3 anos do momento em que iniciados os descontos, até o ajuizamento da ação, aliado ao depósito dos valores na conta da autora levam à presunção de ocorrência isolada de prejuízo patrimonial, sem reflexos autorizadores da reparação.

Sobre o tema, já decidiu esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

“CONTRATOS BANCÁRIOS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. (...) RECURSO DA AUTORA. Danos morais não verificados. Contratação fraudulenta que acarretou dissabores, mas não lesou direito de personalidade. Inexistência de cobrança vexatória ou de dano à reputação. Demora de quase três anos para vir a Juízo, período durante o qual a requerente colheu o proveito econômico proporcionado por crédito lançado em sua conta. Silêncio em relação à devolução. Diminuto valor do abate mensal.” (Apelação Cível 1006368-35.2022.8.26.0358; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 11/03/2024);

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. DEVOLUÇÃO DE DINHEIRO E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Descontos realizados no benefício previdenciário do autor relacionados a empréstimo consignado que nega ter contratado – A prova grafotécnica concluiu que a assinatura constante no contrato questionado não foi exarada pelo autor – Reconhecimento da inexistência do

empréstimo consignado discutido nestes autos, que originou os descontos indevidos de prestações no benefício previdenciário auferido pelo autor – Recurso improvido, neste aspecto. (...) **DANO MORAL – Inocorrência – O autor não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral, tampouco ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva – O valor mensal descontado indevidamente, do benefício previdenciário auferido pelo autor, isto é, R\$ 127,59, não é excessivo, de modo a comprometer a sua subsistência - Não ficou evidenciada a ocorrência de cobranças vexatórias ao autor – Inexistência de dano moral indenizável – Recurso provido, neste aspecto.”** (Apelação Cível 1004417-29.2022.8.26.0318; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 27/02/2024).

Rejeitado, portanto, o pedido de indenização por danos morais.

Além disso, a r. sentença já aplica os juros moratórios quanto à condenação por danos materiais desde o evento danoso, conforme requer a parte autora em seu recurso.

Contudo, de fato, a verba honorária arbitrada pelo juízo a quo em favor do advogado do apelante, fixada em R\$ 500,00, não remunera adequadamente o patrocínio da causa.

Todavia, não é caso de fixação do valor indicado pela autora para a remuneração de seu patrono, no valor mínimo de R\$ 2.000,00, tendo em vista que se trata de causa de pequena complexidade, comum no cotidiano forense, e que teve andamento extremamente célere eis que ajuizada em fevereiro/24 e sentenciada em dezembro do mesmo ano.

Diante disto, mantida a fixação dos honorários por equidade, nos termos da previsão do § 8º, do art. 85 do Código de Processo Civil, de rigor a majoração das verbas honorárias para o valor de R\$ 1.000,00, que melhor remunera o trabalho do patrono da autora.

Ante o exposto, **resolve-se reformar a sentença**, para majorar os honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono da autora para o valor de R\$ 1.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados.

Com estes fundamentos, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora